

FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO PLANO FUNDAMENTAL

19 de junho de 2018

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Artigo 1º - Este regulamento tem por finalidade instituir o PLANO FUNDAMENTAL da FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada FUNDAÇÃO, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.

CAPÍTULO II - DOS PARTICIPANTES

Artigo 2º - Consideram-se Participantes os conselheiros, diretores e empregados das Patrocinadoras, ou da **FUNDAÇÃO, que se inscrevam no PLANO FUNDAMENTAL.**

§ 1º - Considera-se ainda Participante aquele que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras **ou** com a FUNDAÇÃO **e mantiver** sua inscrição neste Plano, **nos termos do § 1º do artigo 8º deste Regulamento.**

§ 2º - Considera-se **Assistido** o Participante ou Dependente em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este Plano.

Artigo 3º - Todos os empregados das Patrocinadoras ou da FUNDAÇÃO podem se inscrever como Participante deste PLANO FUNDAMENTAL, **a qualquer tempo, a partir** de sua admissão.

§ 1º - A cada Participante será entregue um exemplar do Estatuto e do(s) Regulamento(s) da FUNDAÇÃO, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características deste Plano.

§ 2º - É facultado ao Participante requerer o cancelamento de sua inscrição a qualquer momento, mediante requerimento por escrito.

CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 4º - Para efeitos deste Regulamento são Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos neste Plano.

Artigo 5º - Para receber os benefícios previstos neste Regulamento, o Beneficiário deverá comprovar que recebe o benefício básico correspondente da Previdência Social.

§ 1º - Exclusivamente no caso dos **Participantes** Assistidos que já se encontravam nesta qualidade **em 12/10/2016**, a Suplementação da Pensão por Morte para seu cônjuge ou companheiro que for reconhecido como dependente pela Previdência Social será paga de forma vitalícia, não sendo aplicável a temporariedade, em função de sua idade, prevista no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea "c", da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015.

§ 2º - Para o **Beneficiário** cônjuge ou companheiro de **Participante** Assistido que tenha adquirido **essa qualidade** a partir de **13/10/2016**, a Suplementação da Pensão por

Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.

§ 3º - O Participante poderá indicar livremente **a Pessoa Designada** para receber o Pecúlio por Morte. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte em partes iguais, os Beneficiários **do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.**

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO

Artigo 6º - A inscrição do Participante neste **Plano** é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 7º - A inscrição do Beneficiário será feita mediante declaração de dependentes prestada pelo Participante à sua empregadora.

§ 1º - A FUNDAÇÃO poderá exigir a qualquer momento a apresentação de documentos que comprovem a qualidade do Beneficiário.

§ 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas.

Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - requerer;

III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, **exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo;** e

IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na **forma deste Regulamento ou do regulamento do plano de benefícios programados, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.**

§ 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, é assegurada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição em um dos planos de benefícios programados administrados pela FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em função do risco individual, acrescido das contribuições para custeio das despesas administrativas.

Artigo 9º - O cancelamento da inscrição do **Participante** importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único - O cancelamento da inscrição, exceto no caso de morte do Participante, acarretará imediata e automática perda da qualidade de Beneficiário, independentemente de qualquer aviso.

Artigo 10 - A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implicará na imediata e automática perda da qualidade de Beneficiário neste Plano, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º.

Artigo 11 - O Participante e/ou seus Beneficiários que tiverem cancelada a inscrição neste Plano, por qualquer que seja a causa, não terão direito aos benefícios nele previstos, nem a qualquer importância ou indenização, ressalvada a hipótese de falecimento do Participante ou Assistido.

CAPÍTULO V - DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 12 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal das Patrocinadoras;

II - contribuição mensal dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 8º;

III - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

IV - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Artigo 13 - As contribuições das Patrocinadoras serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseada no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável.

Artigo 14 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento, para os Participantes a elas vinculados.

§ 1º - As contribuições das Patrocinadoras deverão ser recolhidas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO.

§ 3º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 15 - Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- a) Suplementação do Auxílio-Doença; e
- b) Pecúlio por Morte.

Parágrafo único - Além dos benefícios relacionados neste artigo, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 16 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente:

- I - o requererem;
- II - tiverem direito ao **correspondente benefício pago** pela Previdência Social; e
- III - atenderem às disposições deste Regulamento.

Artigo 17 - Todo e qualquer benefício de prestação continuada terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

Artigo 18 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 19 - Os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do **Participante** percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.

Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do *caput* deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas na forma do artigo **61 deste Regulamento**.

Artigo 20 - As prestações previstas neste Regulamento cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º **deste Regulamento**.

Artigo 21 - A FUNDAÇÃO poderá exigir que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo **Suplementação** comprovem que recebem o **correspondente benefício** da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 5º **deste Regulamento**.

Artigo 22 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão ou extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios previstos neste Regulamento.

Artigo 23 - Para efeitos deste Regulamento, considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da FUNDAÇÃO, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Para os Participantes da área de vendas e da área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) **meses** para compor o Salário-Base.

§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.

Artigo 24 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 25 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 8º, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

Seção II - Da Suplementação do Auxílio-Doença, inclusive por Acidente de Trabalho

Artigo 26 - A suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o **correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social**, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade **laborativa**. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante

Artigo 27 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”
até 12	100%
de 13 a 24	95%
de 25 a 36	85%
de 37 a 48	75%
acima de 48	65%

§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.

§ 2º - O Participante que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.

Artigo 28 - Durante o período em que estiver em gozo da suplementação do Auxílio-Doença, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o **correspondente** benefício de **auxílio-doença pago pela** Previdência Social.

Seção III - Da Décima Terceira Suplementação

Artigo 29 - A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, **a Suplementação do Auxílio-Doença** ou qualquer das Suplementações previstas **no Capítulo VIII, inclusive** aos Beneficiários no gozo da Suplementação da Pensão por Morte **de que trata a Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.**

Artigo 30 - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante ou Beneficiário, naquele mês.

Seção IV - Do Pecúlio por Morte

Artigo 31 - Na hipótese de falecimento do Participante que não estava recebendo qualquer benefício da FUNDAÇÃO, à exceção do benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a **Pessoa Designada fará jus** ao Pecúlio por Morte.

Artigo 32 - O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.

Artigo 33 - Do valor do Pecúlio por Morte será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 - Os benefícios serão pagos pela FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único - A FUNDAÇÃO poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal **Vitalícia** até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a ½ (meia) Unidade Previdenciária.

Artigo 35 - O presente Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, na data de aprovação pela autoridade governamental competente.

§ 1º - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, mediante aprovação pela autoridade governamental competente.

§ 2º - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da FUNDAÇÃO, nem reduzir benefícios já concedidos.

Artigo 36 - Observados os termos da legislação aplicável, o custeio dos benefícios de Suplementação vinculados aos eventos de Invalidez e morte está estruturado em regime de repartição de capital de cobertura, sendo adotado o regime de repartição simples para os demais benefícios assegurados por este Plano, e pressupõe que os benefícios básicos, concedidos pela Previdência Social, serão calculados de acordo com a Lei n.º 8.213, de 24/07/91 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrência de alteração do padrão monetário vigente e dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Social, ou de qualquer fato que determine aumento nos compromissos futuros da FUNDAÇÃO, o Conselho Deliberativo poderá alterar a forma de cálculo dos benefícios suplementares, com base em proposta da Diretoria Executiva e em estudo atuarial específico, desde que aprovado pela autoridade governamental competente, respeitados os benefícios já iniciados.

Artigo 37 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a **sua concessão**; ou

b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido **ou** criminoso, praticado pelo **Participante ou** seu Beneficiário.

Artigo 38 - Verificado erro no pagamento de benefício, a FUNDAÇÃO fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber. Para reaver o valor indevidamente pago, poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Artigo 39 - Nos casos em que o Participante, o Beneficiário ou a Pessoa Designada for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Artigo 40 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 41 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.

Artigo 42 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos benefícios em razão de Invalidez ou morte do Participante ou **Participante Assistido**, de modo a assegurar a solvência e equilíbrio deste Plano.

Parágrafo único - A contratação de seguro não poderá acarretar redução do valor dos benefícios concedidos ou de reservas já constituídas, nem alterar os critérios de atualização monetária.

Artigo 43 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Artigo 44 - As despesas administrativas serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes de que trata o § 1º do artigo 8º, em percentual a ser definido pelo Conselho Deliberativo, com base no Plano Anual de Custeio.

Artigo 45 - Tendo em vista que o financiamento dos benefícios previstos por este Plano é estruturado em regime de repartição simples e/ou capitais de cobertura, não são aplicáveis os institutos de portabilidade, benefício proporcional diferido e resgate, ante a inexistência de constituição de reservas matemáticas de benefícios a conceder.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - Aplica-se o disposto neste Capítulo:

I - aos Assistidos que estiverem recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, conforme o caso, na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

II - aos Participantes que se tornarem elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente; e

III - aos Beneficiários que se tornarem elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.

Seção I - Do Salário Real de Benefício

Artigo 47 - O Salário Real de Benefício é o valor que servirá de base de cálculo das Suplementações da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte previstas neste Capítulo.

Artigo 48 - O Salário Real de Benefício será determinado pela aplicação da seguinte tabela sobre o “Salário-Base”:

Salário-Base	Percentual Incidente	Parcela a adicionar
até R\$ 3.179,73	90%	R\$ - 0 -
de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46	80%	R\$ 317,97
de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19	70%	R\$ 953,92
de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92	65%	R\$ 1.430,88
de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66	60%	R\$ 2.066,83
acima de R\$ 15.898,66	50%	R\$ 3.656,69

§ 1º - Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

§ 2º - O Salário Real de Benefício não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Salário-Base do Participante.

§ 3º - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte, previstas neste Regulamento, no momento da concessão, tomarão por base o Salário Real de Benefício do Participante, calculado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento (invalidez ou morte) gerador do benefício.

Artigo 49 - No momento da concessão das Suplementações previstas **neste Capítulo**, o valor do benefício **mensal não** poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) **nem** superior a 60% (sessenta por cento) do Salário-Base do Participante, quando o resultado do seu cálculo for positivo.

§ 1º - Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido constituída pela FUNDAÇÃO, calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.

§ 2º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática de Benefício Concedido na forma do parágrafo anterior, caso o valor da Suplementação mensal se torne inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.

§ 3º - A Unidade Previdenciária corresponde a **R\$ 889,04 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) em 1º de novembro de 2017**, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.

§ 4º - O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na resilição de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante e seus Beneficiários.

Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 50 - Ao Participante que se tornar elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.

Artigo 51 - A suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o **correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela** Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.

Artigo 52 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal inicial igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.

Artigo 53 - Durante o período em que estiver em gozo da suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a

provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o **correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela** Previdência Social.

Seção III - Da Suplementação da Pensão por Morte

Artigo 54 - As disposições contidas nesta Seção serão aplicadas:

I - ao Beneficiário de Participante que falecer até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;

II - ao Beneficiário de Participante Assistido que tenha essa qualidade na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.

Artigo 55 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o **correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento.**

Artigo 56 - A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).

§ 1º - A “cota familiar” será a igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste **Capítulo**.

§ 2º - A “cota individual” será igual à oitava parte da “cota familiar”.

§ 3º - Quando a diferença entre a idade do cônjuge ou companheiro(a) e a do Participante falecido for superior a 10 (dez) anos, haverá uma redução de 2,4% do valor da “cota familiar” para cada ano que exceder ao 10º (décimo).

Artigo 57 - A cota individual do Beneficiário da Suplementação da Pensão por Morte se extingue pela morte ou perda da sua condição de dependente perante a Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento.

Artigo 58 - Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois) a “cota individual” extinta reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.

Artigo 59 - Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a

provar junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que estão recebendo o **correspondente benefício de pensão por morte pago pela** Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º **deste Regulamento.**

Seção IV - Das regras gerais aplicáveis aos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte

Artigo 60 - Nos casos de catástrofe, assim entendida a ocorrência de mais de 5 (cinco) sinistrados em um mesmo evento, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Suplementação da Pensão por Morte será determinado por critério de rateio, de modo que a soma dos valores mensais de Suplementação não ultrapasse a 200 (duzentas) vezes a Unidade Previdenciária.

Artigo 61 - Uma vez concedidos, os benefícios **de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte** serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental **competente.**

§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de falecimento do Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 62 - Aos Participantes e Beneficiários de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos Capítulos III, IV, V, VI (Seção I) e VII deste Regulamento no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO IX - DA MIGRAÇÃO

Seção I - Da Migração para o Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II

Artigo 63 - Foi estabelecido o prazo até **10/12/2014** para que Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

§ 1º - A opção foi voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Assistido e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.

§ 2º - A opção pela migração caracterizou renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

Artigo 64 - As reservas de migração dos Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, posicionada em **30/06/2014**, observadas as hipóteses e regras de cálculo que **constaram** de Nota Técnica específica.

Parágrafo único - As reservas de migração dos Assistidos representaram o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos neste Plano enquanto o Assistido viver, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo **63**, bem como na taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, estabelecidas na Avaliação Atuarial.

Artigo 65 - As reservas de migração foram transferidas em **01/11/2014, 01/12/2014 e 01/01/2015, conforme data de opção**, atualizadas até a data da efetiva transferência de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Artigo 66 - As reservas de migração dos Assistidos constituíram o saldo total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAP II.

Seção II – Da Migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN

Artigo 67 - Foi estabelecido o prazo até 15/12/2017 para que **os** Assistidos em gozo de benefício de renda mensal continuada (exceto Suplementação de Auxílio Doença) deste Plano **formalizassem** sua opção pela **migração** ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

§ 1º - A opção de migração **foi** totalmente voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do **Participante** Assistido, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.

§ 2º - A opção pela migração **caracterizou** renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

§ 3º - O prazo de opção concedido aos Assistidos e referido no *caput* **foi** contado do recebimento do termo para formalização da opção e demais informações que **foram** disponibilizadas para a tomada de decisão.

Artigo 68 - As reservas de migração dos Assistidos deste Plano **foram** apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo **67**, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que **integraram** o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos **representaram** o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos neste Plano, pelo tempo de recebimento previsto (incluindo a vitaliciedade, quando aplicável), calculado atuarialmente de acordo com os critérios descritos no Relatório

Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial que **integraram** o competente processo.

§ 2º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base **foram** objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o **dia 30/09/2017**.

Artigo 69 - As reservas de migração **foram** transferidas para o PAN em **01/02/2018**, “Data Efetiva de Alteração e Migração”.

Artigo 70 - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, **foram** atualizadas até a **Data Efetiva de Alteração e Migração** de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Artigo 71 - A reservas de migração dos Assistidos **constituíram** o Saldo Total, que **serviu** de base para a concessão da renda mensal financeira assegurada no PAN.

Artigo 72 - Os Assistidos que **optaram** pela migração para o PAN **fizeram** jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente a benefício mensal percebido **neste Plano Fundamental**, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo **69**. Referido benefício, de caráter extraordinário e pago uma única vez, **foi** pago no PAN no mês **de fevereiro de 2018**.

Parágrafo único - **O** valor do benefício adicional previsto no *caput* **deste artigo teve** o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este que **foi** uniforme para todos os Assistidos, estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo em **28/09/2017**, e divulgado aos Assistidos na campanha de divulgação que se **seguiu** à aprovação do processo.

Artigo 73 - Aos Assistidos que **optaram** pela migração para o PAN **foi** facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do saldo total constituído naquele **plano** com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de **cotas** patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

Artigo 74 – **Não houve** reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Assistidos, conforme **Demonstração Atuarial específica**.

Artigo 75 - As Patrocinadoras **assumiram** integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo **67 deste Regulamento**.

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo do benefício previsto no Plano.

Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no PAP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

Beneficiário - os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social, regularmente inscritos no Plano.

Conselho Deliberativo - é o órgão responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Diretoria Executiva - órgão da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

INPC/IBGE - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez - significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Migração - transferência voluntária de participantes e reservas para outros planos administrados pela FUNEPP.

Participante - pessoa física inscrita no Plano, nos termos do Capítulo II deste Regulamento.

Pecúlio - o pagamento de prestação única devido nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Pessoa Designada - quaisquer pessoas físicas inscritas pelo Participante na FUNDAÇÃO como Pessoa Designada especificamente para o recebimento do Pecúlio por Morte conforme previsto neste Regulamento. A Pessoa Designada poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante à FUNDAÇÃO.

Plano Fundamental **ou Plano** - plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, administrado pela FUNEPP.

Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II - plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 2014.0012-19, administrado pela FUNEPP.

Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN - plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 2014.0001-74, administrado pela FUNEPP.

Previdência Social - o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Salário Real de Benefício - valor que servirá de base de cálculo para as Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte do Participante, conforme definido na Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.